

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021

Processo Administrativo nº019/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE EFLUENTE LÍQUIDO DO ATERRO SANITÁRIO ATÉ A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO MUNICIPAL, CONFORME ANEXO I

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: RENATA FONSECA TAVARES - email de 15/02/21: 17h:30m

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital supra, onde a impugnante alega, em síntese, que os itens IV - Qualificação Técnica, b), b.1) do edital, contém irregularidade, na medida que os atestados de capacidade técnica não são registrados no CREA/CAU, em nome da licitante, mas sim, em nome dos profissionais. Questiona ainda, a ausência de quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnica.

Requeru a alteração do edital para adequação ao que entendeu coreto.

Não há irregularidade no edital, e este não impede a participação de reais interessados.

Assim dispõem os itens questionados:

“IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

B) Atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, CAU ou CRQ, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, a saber:

B.1) Coleta e transporte de efluente líquido percolado (chorume) do aterro sanitário municipal até o local de transbordo.

C) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT(s), emitidas pelo CREA, CAU ou CRQ, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que se responsabilizará(ão) pela execução dos serviços contratados, acompanhada de comprovação de seu vínculo profissional com a licitante, o que pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos de forma a comprovar a aptidão e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, conforme parcelas de relevância definidas no item b.1, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;”

Assim dispõem as Súmulas 23, 24 e 25 do ETCESP.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Dessa forma, em consonância com a Súmula nº 24, é evidente que a comprovação da capacidade técnica operacional (B e B.1), em se tratando do CREA ou CAU, dar-se-á mediante a apresentação dos atestados/certidões, que comprovem que a licitante executou serviços semelhantes aos ora licitados, onde o registro no órgão competente, tenha se dado em nome do(s) profissional(is) que foi(ram) o(s) responsável(is) técnico(s) pelos mesmos a época da sua realização.

Note-se ainda que, nos termos da Súmula retro citada, não há obrigatoriedade alguma na inserção de quantitativos mínimos, mas sim, admissão/possibilidade, ou seja, cabe a administração definir quanto a necessidade ou não de sua fixação, e, no presente, entende-se que esta não está presente, ante o conjunto das comprovações lançadas.

As CAT's, previstas no item C), sim, devem ter sido emitidas em nome do profissional que se responsabilizará pelos serviços ora licitados, cuja comprovação de vínculo para com a licitante, está fixada na Súmula 25, reproduzida no item.

Assim, fica mantido o edital.

Leme, 16 de FEVEREIRO de 2021.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito Municipal (em exercício)